



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.165 - SP (2014/0192086-5)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 79/80):

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N. 06/2010, DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO. TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SISTEMÁTICA DE TRAMITAÇÃO. RESOLUÇÃO 63/09, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS.

I - Mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando suspender os efeitos da Portaria Administrativa n. 06/10, expedida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, sob o fundamento de que o instrumento viola direito líquido e certo da classe que representa, pois restringe o pleno exercício da advocacia, a teor da disciplina do art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei n. 8.906/94.

II - A previsão contida nos arts. 1º e 2º, da Portaria n. 06/2010, no sentido de determinar a remessa dos inquéritos policiais diretamente ao Ministério Público Federal, mediante baixa por rotina própria do sistema processual informatizado, independentemente de despacho do MM. Juízo Impetrado, consubstancia procedimento consentâneo aos termos da Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, bem assim às determinações da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contidas no Comunicado COGE n. 93, de 10 de setembro de 2009.

III - A autoridade Impetrada editou o instrumento normativo com a exclusiva finalidade de adequar a tramitação dos inquéritos, anteriores à Resolução n. 63/09, ao novo sistema por ela instituído, tendo excetuado os casos em que houvesse pedido da autoridade policial ou manifestação de membro do Ministério Público Federal a depender de apreciação do Juízo.

IV- A Resolução n. 63/09, do Conselho da Justiça Federal, ao implantar a nova tramitação, no que respeita ao exame dos autos do inquérito, previu o acesso pelos advogados e estagiários de Direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a manutenção de registro próprio pelo Ministério Público Federal para controle de todos os autos que lhe forem distribuídos (arts. 5º e 6º).

V- A insurgência contra a atual forma de tramitação de inquéritos policiais federais deveria ter sido veiculada em face da disciplina instituída pela Resolução do Conselho da Justiça Federal, porquanto o MM. Juízo Criminal restringiu-se a operacionalizar os procedimentos nela determinados.

VI - Pedido improcedente. Segurança denegada.

Na origem, a ora recorrente impetrou mandado de segurança em que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteia a cassação da Portaria n. 6/2010, exarada pela Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi autorizada a remessa de inquéritos policiais diretamente ao Ministério Público Federal, independentemente de despacho, desde que não houvesse nenhum pedido da autoridade policial ou manifestação do *Parquet*, exceto os relacionados a prazo para conclusão das investigações.

Ainda, foi autorizada a remessa ao Ministério Público Federal dos inquéritos baixados que porventura tenham sido encaminhados ao Juízo por engano, ou para inspeção geral, sem a necessidade de reativação do referido inquérito no sistema processual e sem a necessidade de despacho, desde que não houvesse, também, nenhum pedido da autoridade policial ou manifestação do *Parquet* dirigidos ao Juízo, exceto os relacionados a prazo para conclusão das investigações.

No presente recurso, repisa a recorrente que a Portaria atacada no *writ*, na parte em que estabelece a tramitação direta de inquéritos entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, extrapolou sua função regulamentadora, invadindo a competência privativa da União Federal para legislar sobre direito processual penal.

Citando o art. 10, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, ressalta que o legislador teve a cautela de explicitar que o controle da legalidade da condução do inquérito policial cabe ao Poder Judiciário, embora as diligências policiais se destinem a reunir subsídios para a formação da *opinio delict* do representante do Ministério Público (*dominus litis*).

Afirma, ainda, que a portaria afronta a Constituição Federal, por ofender o princípio do contraditório e o da ampla defesa, ao impedir o acesso dos autos de inquérito pelos advogados, o que também desrespeita o exercício da advocacia como função indispensável à administração da Justiça e o próprio Estatuto da Advocacia, que garante o amplo acesso dos autos pelos causídicos.

Alega que foi ajuizada ADIN perante o Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade da Resolução n. 63, de 2009, do Conselho da Justiça Federal, utilizada para embasar a edição da Portaria em comento.

Na hipótese de o recurso não ser provido pelo mérito, busca a decretação da nulidade do aresto proferido pelo Tribunal de origem, ante a carência de fundamentação, nos moldes como determinado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, já que não houve nenhuma manifestação daquela Corte acerca de alguns dos fundamentos da impetração.

Ao final, busca o provimento do presente recurso, a fim de que seja cassado o ato atacado, "mantendo-se a sistemática até então observada, com a consequente manutenção da remessa dos autos de inquéritos policiais em andamento à douta 1ª Vara Federal Criminal, para efetivo controle de legalidade dos atos processuais" (fl. 97)

Nas contrarrazões de fls. 161/168, a União requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nas modalidades adequação e necessidade, uma vez que o ato apontado como coator constitui mera decorrência de atos hierarquicamente superiores – Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE n. 93/2009 da Corregedoria da Justiça Federal na 3ª Região – contra os



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

quais deveria ser dirigida a pretensão.

O parecer do Ministério Público, às fls. 183/188, opina pelo desprovimento do recurso, sendo destacado que o inquérito policial possui natureza jurídica de procedimento, não havendo invasão da competência privativa da União ao dispor o Juízo sobre normas de organização judiciária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.165 - SP (2014/0192086-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de direito líquido e certo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo de obter a cassação da Portaria n. 6/2010 (fl. 22), exarada pela Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, por estabelecer, em síntese, a tramitação direta de inquéritos entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, inclusive nos casos de pedidos de dilação de prazo pela autoridade policial para conclusão de diligências, ressalvados os demais pedidos.

Primeiramente, registre-se que não assiste razão à União ao alegar a ausência de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que o ato atacado tenha sido embasado em atos hierarquicamente superiores, ao realizar a regulamentação do procedimento de tramitação dos inquéritos no âmbito da Vara, o Juízo Federal tornou-se autoridade coatora, sendo possível a impetração de mandado de segurança para correção de eventual ilegalidade da Portaria.

Passando-se à análise das razões recursais, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto à alegada carência de fundamentação do aresto ora recorrido.

Com efeito, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, bem como afastar qualquer dúvida quanto à motivação adotada – em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Entretanto, não está obrigado, a responder, ponto a ponto, todas as alegações das partes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/04/2014)

No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Ofensa reflexa. Reavaliação de provas testemunhais. Incidência da Súmula nº 279/STF. Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição. Agravo regimental não provido.

1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 365 da Corte.
2. A Corte já se pronunciou reiteradamente a respeito da não admissão da tese do chamado prequestionamento implícito. Precedentes.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que questões relativas à individualização da pena configuram ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar exame prévio da legislação infraconstitucional.
4. A pretensão do agravante de rediscutir a prova testemunhal esbarra no óbice da Súmula nº 279/STF.
5. Ausência de violação ao art. 93, inciso IX, sendo desnecessário que o órgão judicante se manifeste minudentemente sobre todos os argumentos de defesa apresentados, devendo ele, no entanto, explicitar as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.
6. Recurso não provido. (ARE 825060 AgR/PR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 25/09/2015)

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação com base na alegação de que não houve nenhuma manifestação do Tribunal de origem acerca de alguns dos fundamentos da impetração, sendo certo que o aresto ora recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da recorrente, está suficientemente motivado, sem haver a configuração da apontada ofensa à Constituição Federal.

Quanto às demais irresignações, tive oportunidade de me manifestar a respeito da matéria em comento ainda no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consoante outrora consignei, o inquérito policial "qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti" (STF, HC 89837/DF, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJe 20/11/2009).

Nesse desiderato, a tramitação direta de inquéritos entre a Polícia Judiciária e o órgão de persecução criminal, no caso, o Ministério Público Federal, traduz expediente que, longe de violar preceitos constitucionais, atende à garantia da duração razoável do processo – pois lhe assegura célere tramitação –, bem como aos postulados da economia processual e da eficiência.

Ressalte-se que tal constatação não afasta a necessidade de observância, no bojo de feitos investigativos, da chamada cláusula de reserva de jurisdição, qual seja, a necessidade de prévio pronunciamento judicial quando for necessária a adoção de medidas que possam irradiar efeitos sobre as garantias individuais.

Na presente hipótese, verifica-se que a Portaria objeto da impetração fundou-se na Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispôs:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CJF Nº 63, DE 26 DE JUNHO DE 2009  
DOU 30.06.2009

Dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo n. 2009160713, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2009, e

CONSIDERANDO o sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial federal;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, prevista no inciso VII do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o inquérito policial procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os prazos legais para a conclusão das investigações criminais tornaram-se extremamente exíguos, dado o imenso número de inquéritos policiais que se avolumam, em proporção geométrica, nas Delegacias de Polícia Federal do País, deixando evidente o descompasso existente entre o disposto na norma e a realidade fática diariamente enfrentada;

CONSIDERANDO que a preocupação da sociedade com a agilização dos processos e procedimentos sob responsabilidade estatal tem-se intensificado, resultando, inclusive, na inserção do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição da República, que alçou à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, assegurando todos os meios necessários à celeridade na sua tramitação;

CONSIDERANDO que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que muitas vezes a mera delegação de atos instrutórios acaba por culminar em duplicações de registros em distintas instâncias, gerando, com isso, o arquivamento do inquérito policial decretado por autoridade judicial incompetente, sem expedição sequer de comunicação ao juízo competente para a análise e julgamento do caso e com invariável prejuízo da aplicação da lei penal;

e  
CONSIDERANDO o decidido pelo e. Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo autuado sob o nº 599, em reunião realizada em 15 de agosto de 2007, que reputou legal o Provimento nº 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, a não ser para o exame de medidas cautelares, resolve:

Art. 1º Os autos de inquérito policial somente serão admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às Varas Federais com competência criminal quando houver:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d) oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal;
- f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

Art. 2º Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Federal, serão previamente levados ao Poder Judiciário tão-somente para o seu registro, que será efetuado respeitando-se a numeração de origem atribuída na Polícia Federal.

§ 1º A Justiça Federal deverá criar rotina que permita apenas o somente o registro desses inquéritos policiais, sem a necessidade de atribuição de numeração própria e distribuição ao órgão jurisdicional com competência criminal.

§ 2º Após o registro do inquérito policial na Justiça Federal, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, da prática aqui mencionada.

§ 3º Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, nos exatos termos disciplinados no art. 3º desta resolução.

§ 4º Os Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal de 1º grau de jurisdição ficam dispensados de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policiais ainda não concluídos que contenham mero requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, tendo em vista que não comportam no seu bojo o exercício de atividade jurisdicional alguma.

Art. 3º Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria.

Parágrafo único. Havendo qualquer outro tipo de requerimento, deduzido pela autoridade policial, que se inserir em alguma das hipóteses previstas no art. 1º desta resolução, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao Poder Judiciário Federal para análise e deliberação.

Art. 4º Quando o Ministério Público Federal, recebidos os autos do inquérito policial com o requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, pugnar também pela adoção de medidas constritivas e acautelatórias, que somente podem ser deferidas no âmbito judicial, serão aqueles encaminhados,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após manifestação ministerial, diretamente ao Poder Judiciário Federal para livre distribuição, identificação do juízo natural competente e apreciação daquilo proposto.

Art. 5º Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.

Art. 6º O Ministério Público Federal manterá registro próprio e controle de todos os autos de inquéritos policiais que lhe forem distribuídos.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal disponibilizará ao público em geral acesso eletrônico às informações referentes ao andamento dos inquéritos que lhe forem diretamente encaminhados, resguardado o direito à intimidade dos investigados e das vítimas nos casos de publicidade restrita judicialmente decretada.

Art. 7º Os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiver sido decretada prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão sempre encaminhados ao órgão do Poder Judiciário Federal prevento.

Art. 8º A presente resolução abrange os inquéritos policiais que envolverem a apuração de fatos que, em tese, se inserir na competência do primeiro grau de jurisdição, bem como, no que couber, na competência originária dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 9º No prazo de até 90 (noventa) dias, as Varas Federais com competência em matéria criminal e os Tribunais Regionais Federais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal todos os autos de inquérito policial que estiverem nas suas dependências que se inserirem na hipótese descrita no caput do art. 2º desta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

Assim, escorreito o Tribunal de origem ao consignar (fl. 77):

Desse modo, verifica-se que a autoridade Impetrada editou o instrumento normativo com a exclusiva finalidade de adequar a tramitação dos inquéritos, anteriores à Resolução n. 63/09, ao novo sistema por ela instituído, liberando de despacho e mediante uso de rotina de baixa no sistema, daqueles que fossem recebidos em Secretaria para regularização ou para os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, tendo excetuado os casos em que houvesse pedido da autoridade policial ou manifestação de membro do Ministério Público Federal a depender de apreciação do Juízo.

(...)

Desta feita, não verifico fundamento a justificar a suspensão dos efeitos da Portaria 06/2010, porquanto sua disciplina não revela exorbitância aos termos do instrumento normativo a que submetida - Resolução CJP 63/09, nem tampouco, aos limites das determinações do Comunicado COGE n. 93, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, mostra-se despicienda a alegação da recorrente de que haveria ofensa ao princípio do contraditório e ao da ampla defesa, ao se impedir o acesso dos autos de inquérito pelos advogados, o que também desrespeitaria o exercício da advocacia como função indispensável à administração da Justiça e o próprio Estatuto da Advocacia, que garante o amplo acesso dos autos pelos causídicos.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o art. 5º da Resolução do CJF prevê expressamente que "os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente".

Faz-se mister destacar que, não obstante a referida Resolução do Conselho da Justiça Federal ser objeto, no Supremo Tribunal Federal, de ação direta de inconstitucionalidade – ADI 4305 –, o feito, proposto em 2009 pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, ainda está concluso ao relator, não havendo notícia de concessão de pedido liminar. Assim, enquanto não existir manifestação da Corte Suprema quanto ao tema, deve ser mantida a validade da Resolução.

Registre-se, ademais, que não se olvida a existência de julgado do STF, nos autos da ADI 2886, em que se reconhece a inconstitucionalidade de lei estadual que determinava a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, por entender padecer a legislação de vício formal. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos IV e V do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de adequação da norma impugnada aos limites da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal. Ação julgada parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar Estadual.

**A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.**

**O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo Código de Processo Penal, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público.**

No entanto, apesar de o disposto no inc. IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação.

Assim, o art. 35, IV, da Lei Complementar estadual nº 106/2003, é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Já em relação ao inciso V, do art. 35, da Lei complementar estadual nº 106/2003, inexistente infração à competência para que o estado-membro legisle, de forma suplementar à União, pois o texto apenas reproduz norma sobre o trâmite do inquérito policial já extraída da interpretação do art. 16 do Código de Processo Penal.

Ademais, não há desrespeito ao art. 128, §5º, da Constituição Federal de 1988, porque, além de o dispositivo impugnado ter sido incluído em lei complementar estadual, o seu conteúdo não destoou do art. 129, VIII, da Constituição Federal de 1988, e do art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, que já haviam previsto que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público pode requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 2886, Relator p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe 05/08/2014) - grifos acrescidos.

Apesar de o referido julgamento ter sido finalizado em abril de 2014, convém destacar que se iniciou em junho de 2005, sendo certo que, dos onze ministros integrantes da Corte (que votaram ao longo desses nove anos), quatro ficaram vencidos, e que, dos votos vencedores, três ministros não mais integram o Tribunal. Assim, não há como afirmar como certa a possível declaração da inconstitucionalidade da Resolução do Conselho da Justiça Federal objeto da ADI 4305.

Aliás, quanto ao tema, em maio de 2014, no julgamento de medida cautelar na ADI 5104/MC – proposta pelo Procurador-Geral da República contra os arts. 3º a 13 da Resolução n. 23.396, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que “dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais” –, assim destacou o em. Ministro Roberto Barroso, relator:

No mérito, registro que estou de acordo com essa compreensão teórica. Considero inválida a exigência de intermediação judicial necessária na tramitação do inquérito, cujo destinatário imediato é o Ministério Público. É o *Parquet* que deve formar a *opinio delicti* e, com base nisso, oferecer denúncia ou requerer arquivamento. A lógica do sistema acusatório é a de preservar ao máximo a neutralidade judicial até

esse momento, o que não se harmoniza com o encaminhamento de um relatório policial minucioso – produzido em um ambiente de ampla defesa mitigada – diretamente ao magistrado.

37. Coerente com essa visão, entendo que o art. 10, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Penal [13] [13], deve ser tido como não recepcionado pela Constituição de 1988 [14] [14], fato que aqui pronunciou incidentalmente, como questão prejudicial à suspensão cautelar do art. 9º, § 2º. Observo que, embora sem reconhecimento expresso, tal premissa é subjacente às manifestações do Conselho Nacional de Justiça recomendando a tramitação direta e à Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, que autoriza o procedimento. Esse último ato, como se

sabe, é objeto de impugnação na ADI 4.305, sob a relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

(...)

[14] [14] Faço o registro, inclusive, de que proferi voto nesse sentido no recente julgamento da ADI 2.886, na qual se discutia a validade de lei estadual que instituía a chamada tramitação direta. Fiquei vencido, porém, na honrosa companhia dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Sem qualquer pretensão de insistir obstinadamente em entendimento supostamente afastado pelo Plenário, penso que não ficou inteiramente claro, na ocasião, qual foi o fundamento utilizado pela maioria: a eventual inconstitucionalidade material da tramitação direta ou a mera inconstitucionalidade formal pela incompetência do Estado-membro para tratar da matéria. Contribuiu para a dúvida o fato de se cuidar da continuação de julgamento iniciado anteriormente, com votos já proferidos em Sessão anterior e substituição do próprio relator originário, Ministro Carlos Velloso. (ADI 5104 MC/DF, Relator Min. ROBERTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**BARROSO, Julgamento 21/05/2014, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014).**

Por fim, quanto à validade da Resolução em questão, destaca-se recente julgado desta Quinta Turma, da relatoria do em. Ministro Felix Fischer:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO SEM AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POR UM MEMBRO DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO/CJF N. 63/2009. PROCEDIMENTO QUE OBJETIVA FORMAR A OPINIO DELICTI DO ÓRGÃO DO PARQUET. ORDEM DENEGADA.

I - É despicienda a autorização do Tribunal para instauração de inquérito policial contra quem detenha foro por prerrogativa de função quando a determinação decorre de requisição do parquet, uma vez que essa prerrogativa é própria dos membros do Ministério Público, nos termos da legislação de regência da carreira, in casu, a Lei Complementar n. 75/1993. Precedentes.

II - Colhe-se das informações prestadas pelo e. Desembargador Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não houve distribuição do feito naquela Corte ou designação de relator para o caso.

III - Contudo, a Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, autoriza a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal em procedimentos cuja competência para futura ação penal seja da 1ª e 2ª instâncias da Justiça Federal, razão pela qual não há falar em ofensa ao foro por prerrogativa de função, uma vez que o inquérito policial destina-se apenas e tão-somente a formar a opinio delicti do órgão do parquet. Ordem denegada. (HC 291751/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2015)

Com todas essas considerações, não há como vislumbrar nenhum direito líquido e certo a ser amparado na presente via.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, assim resumido (fl. 183):

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 06/2010 DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO. TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITO POLICIAL ENTRE A POLÍCIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS HIPÓTESES EM QUE O PROCEDIMENTO CONTENHA REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A SUA CONCLUSÃO.

DISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURISDICIONAL.

• Não se afigura ilegal a portaria que determina o trâmite do inquérito policial diretamente entre polícia e órgão da acusação, em vista de sua natureza de procedimento administrativo. Ato coator que encontra fundamento na Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Ausência de ilegalidade e de direito líquido e certo do recorrente, eis que, da tramitação do inquérito não emerge violação a direito do investigado ou do advogado de ter acesso aos elementos já documentados no procedimento. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.